

Nota aos Cotistas outubro 2023

Journey Capital Vitreo RDVT11 FI Infra

Prezados(as) Cotistas,

No final de outubro tivemos um desdobramento importantíssimo para o nosso caso, que já se arrasta por quase 3 anos. Uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2a Instância) confirmou o entendimento de que os créditos da Artesp - de qualquer natureza - são concursais. Essa é uma decisão de extrema importância para os processos de recuperação judicial de concessionárias de serviço público, já que permite que as dívidas de outorga e multas sejam equiparáveis às dos demais credores e listadas como concursais.

Na prática, isso significa que as condições estipuladas no Plano de Recuperação Judicial, votadas em Assembleias de Credores e homologadas pelo juiz da Recuperação Judicial devem ser aplicáveis aos créditos da Artesp - e estão aqui transcritas:

- **3.5.** Créditos ARTESP. Considerando os investimentos substanciais que a Recuperanda pretende fazer na Concessão nos 5 (anos) após a Homologação Judicial do Plano, e considerando a relevância da ARTESP para a continuidade da atividade econômica da Recuperanda, os Créditos de titularidade da ARTESP decorrentes de fatos geradores anteriores à data do ajuizamento da Recuperação Judicial ("Créditos ARTESP"), independente da espécie ou natureza, serão reestruturados por este Plano, nos seguintes termos:
- **3.5.1.** Créditos ARTESP. Os Créditos ARTESP apurados e reconhecidos como devidos pela Recuperanda até o limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), serão pagos com recursos monetários nacionais, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, sendo que a primeira parcela será devida no último Dia Útil do 60° (sexagésimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano ou da Aprovação ARTESP, o que ocorrer por último.
- **3.5.1.1.** Juros e Correção. Haverá a incidência do percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, acumulado de forma pro rata die, sobre o respectivo montante dos Créditos ARTESP, a partir do último Dia Útil do 60° (sexagésimo) mês contado da Data da Homologação Judicial do Plano ou da Aprovação ARTESP, o que ocorrer por último.
- **3.5.2.** Saldo de Créditos ARTESP. O saldo dos Créditos ARTESP acima do limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) será pago da seguinte forma:
- **3.5.2.1.** Primeira tranche de pagamento. O percentual de 40,0% (quarenta por cento) dos Créditos ARTESP mencionados na Cláusula 3.5.2. acima será pago, em recursos monetários nacionais, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais sucessivas, de igual valor, sendo que a primeira parcela será devida no último Dia Útil do 60° (sexagésimo) mês contados da Data de Homologação Judicial do Plano, da Aprovação ARTESP ou da data da certidão de habilitação do referido crédito no quadro geral de credores da Recuperanda, o que ocorrer por último.
- **3.5.2.1.1.** Juros e Correção. Haverá a incidência de 0,5% (meio por cento) ao ano, acumulado de forma pró rata die, sobre respectivo montante dos créditos, a partir do último Dia Útil do 60° (sexagésimo) mês contado da Data da Homologação Judicial do Plano, da Aprovação ARTESP ou da data da certidão de habilitação do referido crédito no Quadro Geral de Credores, o que ocorrer por último.



- **3.5.2.2.** Segunda tranche de pagamento. O percentual de 60,0% (sessenta por cento) do valor devido remanescente será pago em uma parcela única, no último Dia Útil após 210 (duzentos e dez) meses contados da Data de Homologação Judicial do Plano, da Aprovação ARTESP ou da data da certidão de habilitação do referido crédito no quadro geral de credores da Recuperanda, o que ocorrer por último, estando tal pagamento sujeito ao Bônus de Adimplência disposto na Cláusula 3.5.2.2.2. abaixo.
- **3.5.2.2.1.** Juros e Correção. Haverá a incidência de 0,5% (meio por cento) ao ano, acumulado de forma pró rata die, sobre respectivo montante dos créditos, a partir do último Dia Útil do 60° (sexagésimo) mês contado da Data da Homologação Judicial do Plano, da Aprovação ARTESP ou da data da certidão de habilitação do referido crédito no quadro geral de credores da Recuperanda, o que ocorrer por último.
- **3.5.2.2.2.** Bônus de Adimplência. Para cada evento de pagamento, pela Recuperanda, das parcelas mensais previstas na Cláusula 3.5.2.1., a ARTESP concederá Bônus de Adimplência equivalente a 0,40% (quarenta centésimos por cento) do valor total devido cujo pagamento está previsto por meio da Cláusula 3.5.2.2., sendo certo que na hipótese de pagamento de todas as parcelas mensais previstas na Cláusula 3.5.2.1 acima pela Recuperanda, o Bônus de Adimplência irá somar o percentual equivalente a 60,0% (sessenta por cento) do valor devido remanescente, corresponde então à totalidade do pagamento então previsto na Cláusula 3.5.2.2., de forma que a Recuperanda não mais precisará realizar o pagamento da parcela única prevista em tal cláusula, considerada quitada para todos os fins de direito.
- **3.5.3.** Saldo de Créditos da ARTESP Retardatários. Os Créditos Retardatários da ARTESP terão seu pagamento realizado conforme os termos descritos na Cláusula 3.5.2. acima, sendo que o pagamento da primeira parcela será devido no último Dia Útil após 60 (sessenta) meses contados da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário Retardatário na Lista de Credores.
- **3.5.4.** Forma de Pagamento. Caso a Recuperanda, no curso da implementação do Plano, entenda pela possibilidade de pactuar com a ARTESP forma de pagamento do saldo dos Créditos ARTESP diversa da prevista neste Plano, inclusive em termos não monetários (isto é, por meio de reequilíbrio do Contrato de Concessão ou compensações), sempre com o objetivo de dar continuidade às suas atividades econômicas e à Concessão e, portanto, ao pleno cumprimento do Plano, estará autorizada a fazê-lo, desde que a alteração da forma de pagamento não afete a capacidade de pagamento dos demais Créditos Concursais conforme as condições previstas neste Plano e que seja estendido tratamento isonômico aos credores detentores de crédito de mesma natureza, qual seja, crédito detido por ente público originado em contrato entre a Recuperanda e o credor.

Essa decisão, se respeitada, põe fim à destruição de valor da companhia advinda do atraso na autorização para a troca de controle. O passivo regulatório, que vinha sendo corrigido a IPCA+16%, numa bola de neve incontrolável e totalmente dissociada da realidade econômica da empresa e do país, é equacionado de uma forma razoável e que cabe nos fluxos de receita da concessão.

A companhia está em processo de coleta de assinaturas de um Termo Aditivo Modificativo do Contrato de Concessão pré-acordado com a Artesp. Essa decisão pode ser a oportunidade de se ajustar esse documento, esclarecendo pontos que estavam dúbios e dando proteção ao agente público de estar agindo de acordo com uma decisão judicial em vigor.

Estamos no processo de agendar uma reunião com a Artesp para discutir os impactos dessa decisão.

Atenciosamente,

Equipes Journey Capital e Empiricus Gestão

